

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

Apensado: PL nº 43/2020

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código Penal para estabelecer, como efeito da condenação, a proibição do exercício de atividade profissional relacionada a crianças e adolescentes, quando se tratar de condenado por crime contra a dignidade sexual dessas vítimas.

Em sua justificação, o Autor da proposta argumenta que tal medida se faz necessária para a proteção das vítimas reais e potenciais de tais crimes.

À proposição foi apensado o PL nº 43/2020, que “dispõe sobre a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação for decorrente dos crimes do art. 217-A do Código Penal, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219062066900>



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal e o projeto apensado se mostram oportunos e guardam harmonia com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico.

Cumpre salientar que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

As propostas se coadunam, portanto, com o disposto na legislação pátria e também convergem com os compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser fortemente combatidos uma vez que atingem vítimas vulneráveis, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Os autores desses crimes que exerçam ou pretendam exercer atividade profissional envolvendo crianças ou adolescentes devem ser impedidos de fazê-lo para a proteção de potenciais vítimas, tendo em vista a probabilidade de reincidência.

A condenação, por si só, não constitui garantia de que o agente não voltará a delinquir. Faz-se mister, portanto, que a lei estabeleça mecanismos mais eficazes para a prevenção de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, considerando a gravidade e as consequências desses delitos.



Assim, as proposições se afiguram relevantes e merecem acolhida, na medida em que buscam reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso.

Entendemos que todos os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser abrangidos pelo efeito da condenação proposto nos projetos sob exame.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.477/2019 e 43/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3942



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219062066900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

(e ao Apensado: PL nº 43/2020)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.

.....

IV – a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos neste Código e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3942



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219062066900>

